

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 007617/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aquidabã
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Francisco Francimário Rodrigues de Lucena
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1.487/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC Nº 3409 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã. Exercício Financeiro de 2018. Gasto com pessoal acima do limite legal. Não realização e contabilização de Obrigação Patronal. Não comprovação de ações de cobrança da dívida ativa. Falhas formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Francisco Francimário Rodrigues de Lucena, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de fevereiro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:06

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

~~Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24~~

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:17

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:44

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:16

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:57

PROCESSO TC 007617/2019

Página 1

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Francisco Francimário Rodrigues de Lucena.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 287/2020, às fls. 725/746, no qual concluiu que as Contas apresentavam irregularidades. Ao fim, sugeriu a citação do gestor responsável e também de Silvio dos Santos, Secretário Municipal de Controle Interno, e de José Valmir dos Santos, responsável contábil.

Devidamente citados às fls. 750/752, Francisco Francimário Rodrigues de Lucena apresentou defesa com juntada de documentos às fls. 753/995, já Silvio dos Santos apresentou defesa às fls. 997/1244, e José Valmir dos Santos manifestou-se às fls. 1246/1345.

Após análise das defesas, a equipe técnica lançou o Parecer nº 519/2020 (fls. 1359/1391), detectando a permanência das seguintes falhas e irregularidades:

- Déficit Financeiro no exercício no montante de R\$ 4.709.907,27;
- Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa;
- Baixa arrecadação (receita prevista com a arrecadada);
- Ausência da indicação da origem e do valor corrigido na relação dos cinquenta maiores devedores do Município, inscritos na dívida ativa tributária e/ou não tributária;
- Despesa com pessoal do Poder Executivo no valor de 32.529.365,02, representando em termos percentuais a 69,17% da Receita Corrente Líquida;
- Gastos pelo Ente com pessoal atingiram em termos percentuais 71,77% da Receita Corrente Líquida;
- Município se enquadra nos preceitos determinados pelo art. 23 da LRF;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

- Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais – INSS;

- Certidão positiva com efeitos de negativa nº 000572013-22001609 do Município de Aquidabã - Prefeitura Municipal com validade de 05/01/2014.

Sugeriu, também, as seguintes recomendações:

- Que o Município efetue o devido registro dos valores inscritos em precatórios e atualização do Balanço Patrimonial, em conformidade com os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (Título da Contabilidade), art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11/2018;

- Que diante das deficiências de controle apresentadas neste Relatório, se faz necessário um aprimoramento da gestão da Administração Pública, através da estruturação de um sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pelo art. 72, da Constituição Estadual, art. 74, da Constituição Federal e pela Resolução TC nº 206/2001, alterada pela Resolução TC nº 226/2004;

Por fim, opinou pela exclusão de Silvio dos Santos (Secretário Municipal de Controle Interno) e de José Valmir dos Santos (responsável contábil) do rol de interessados e pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, conforme art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011; c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno.

Às fls. 1394/1395, o gestor responsável foi intimado para manifestar-se sobre as informações técnicas expostas no Parecer *retro*, porém ficou-se silente.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1.246/2020 (fl. 1398), solicitou esclarecimentos à Coordenadoria oficiante acerca dos princípios constitucionais violados nas Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:06

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:17

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:44

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:16

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:57

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

Devolvidos os autos à CCI, o analista oficiante abordou no Parecer nº 754/2020 (fls. 1402/1408) a “Transgressão aos Princípios da Eficiência e da Razoabilidade” conforme requerido pelo Procurador.

Enviados aos autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador manifestou estar de acordo com o Parecer técnico, utilizando-se de motivação *per relationem*.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas, à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como às demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas:

- Déficit Financeiro.

A CCI observou nas Contas a presença de déficit financeiro no valor de R\$ 4.709.907,27 (quatro milhões, setecentos e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e sete centavos). A Coordenadoria ilustrou o apontamento explicando que para cada R\$ 1,00 de obrigações, a Prefeitura possuía apenas R\$ 0,33; demonstrando insuficiência financeira para honrar as obrigações de curto prazo.

Em sua defesa, o gestor alegou que, ao assumir como Prefeito em 2017 encontrou um déficit de R\$ 2.982.988,94 (dois milhões novecentos e oitenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e que algumas receitas oriundas de transferências externas (programas federais) deixaram de ser recebidas no exercício, deixando o município com prejuízo.

Pois bem, conforme demonstrado na tabela à fl. 1362, houve crescimento de 41,85% na receita de 2018 em relação ao exercício de 2017. Ademais, analisando

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

os documentos dos autos¹ a CCI observou que em 2018 a Receita Arrecada foi 18,17% maior que a Receita Prevista.

Sendo assim, a argumentação do gestor não encontra fundamento nos autos. O que se verifica no exercício sob análise houve crescimento substancial do déficit financeiro em relação ao exercício anterior, demonstrando o desequilíbrio das Contas, contrariando os ditames da boa gestão e contabilidade pública.

- Ausência da indicação da origem e do valor corrigido na relação dos cinquenta maiores devedores do Município, inscritos na dívida ativa tributária e/ou não tributária, descumprindo o disposto no art. 3º, letra “c”, item 33 da Resolução TC nº 222/2002.

Em sua defesa, o gestor encaminhou a documentação de fls. 789/790, 1159/1160 e 1248/1249. Porém, trata-se do mesmo Relatório apresentado às fls. 341/342 – Relação dos 50 maiores devedores do Município – em que não constam os valores da correção monetária, da multa e dos juros, descumprindo a Resolução TC nº 222/2002, art. 3º, letra “c”, item 33, que exige tal detalhamento.

Sendo assim, mantenho a falha formal.

- Ausência do Relatório firmado pelo prefeito destacando as providências adotadas com relação à cobrança da dívida ativa, conforme dispõe o art. 3º, letra “c”, item 34, da Resolução TC nº 222/2002.

Em sua defesa, o gestor encaminhou a documentação de fl. 788, denominada de relatório das providências para eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação, principalmente os tributos como ISS e IPTU.

¹ Receita e Despesa – Categoria Econômica (fl. 31), Receita – Resumo Geral (fls. 32/35), Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 74/77), Balanço Orçamentário (fls. 80/82) e Balanço Financeiro (fls. 83/84).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:06

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:17

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:44

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:16

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:57

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

Pois bem, o “relatório” juntado, de apenas uma folha, é vago e não relata as ações que, de fato, foram implementadas durante o exercício. Trata-se de documentação anexada meramente com o intuito de cumprir formalmente a exigência contida da Resolução TC nº 222/2002.

Porém, os documentos requisitados pela referida resolução têm o propósito de fornecer informações à CCI para a análise das Contas. Se a documentação não traz os dados concretos que possibilitam a análise, não se pode considerar que a exigência foi cumprida.

Sendo assim mantenho a falha formal, que terá repercussão direta no apontamento seguinte.

- Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa e consequente baixa arrecadação.

Ao analisar as Contas, a CCI observou baixa arrecadação da dívida ativa ao comparar a receita prevista com a arrecadada.

Conforme esquematizado pela CCI na tabela nº 5, havia uma previsão de arrecadação de dívida ativa (valor principal, juros e multas) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, foram arrecadados apenas R\$ 466,16 (quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

Ademais, conforme o Livro da Dívida Ativa nº 13 (fls. 343/347), emitido em 22/03/2019, consta a quantia de R\$ 22.540,53 (apenas relativa ao valor principal, sem correção monetária, multa e juros). Ou seja, houve baixa previsão de arrecadação e efetiva arrecadação em valor irrisório.

O gestor, em defesa ao apontamento de baixa arrecadação, alegou que foram tomadas providências para cobrança, apresentando como comprovação o relatório abordado no item anterior.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

Porém, conforme já mencionado, o documento é vago e genérico, incapaz de provar que medidas de arrecadação foram, de fato, instauradas no município.

Deste modo, a constatação de arrecadação irrisória com dívida ativa é corroborada pela ausência de evidências nos autos de que o gestor diligenciou para que o resultado fosse outro. Sem um relatório detalhado das ações tomadas, não há como saber se o gestor cumpriu com sua obrigação de arrecadar receitas para o Município. Nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a previsão e efetiva arrecadação são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Isto posto, mantenho a irregularidade.

- Despesa com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 28.998.260,60, representando em termos percentuais a 62,56% da Receita Corrente Líquida.

- Gastos pelo Ente com pessoal atingiram em termos percentuais 65,15% da Receita Corrente Líquida.

- Município se enquadra nos preceitos determinados pelo art. 23 da LRF.

Conforme demonstrativo à fl. 597, a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o equivalente a 62,56% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, enquanto o gasto global foi de 65,15% da RCL, em desrespeito aos arts. 19, inciso III e 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem um percentual máximo de 54% ao Poder Executivo e 60% para o total do ente.

Em sua defesa, o gestor alegou crise econômica no país, além do crescimento da folha de pagamento do magistério. O ex-prefeito alegou ainda que adotou algumas medidas para saneamento da irregularidade em tela, como a exoneração de servidores (decretos às fls. 792/911; 1063/1117; 1161/1226). Porém, a juntada de tais decretos de exoneração não são capazes de per *si*, sanar o apontamento, visto que, não estão acompanhados dos requisitos dos §§3º e 4º do art.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

169 da Constituição Federal. Além não terem surtido efeito, visto que o percentual continuou acima do definido em Lei.

Isto posto, mantenho a irregularidade grave.

- Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais – INSS.

Ao aplicar a alíquota mínima de 21% do art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91, a CCI observou que as obrigações previdenciárias patronais do Município atingiram o valor de R\$ 5.718.332,98 (cinco milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), porém, só houve registro no valor de valor de R\$ 2.216.524,98 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), restando um saldo a contabilizar de R\$ 3.501.808,00 (três milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e oito reais).

Em sua defesa o interessado alegou que *“as obrigações patronais não deixaram de ser registradas, havendo, tão somente, uma diferença entre o montante final registrado e pago, que provavelmente decorreu de alguma falha de inscrição de algum órgão municipal”*, porém, o gestor não trouxe documentos capazes de sanear o apontamento. Alegou também que os débitos foram regularizados por meio de parcelamento e que o Tribunal de Contas não teria competência para analisar tal apontamento.

De fato, os recolhimentos previdenciários são valores devidos a ente federal, razão pela qual esta Corte não poderia glosá-los ou determinar em qual quantia seria devido, pois adentraria na competência do INSS. Porém, o foco deste apontamento é a própria ilegalidade de deixar de recolhê-los e, conseqüentemente, de contabilizá-los, refletindo-se em dados contábeis falhos.

É dever deste Tribunal verificar se o gestor cumpriu com suas obrigações constitucionais e legais de recolhimento previdenciário. Faz parte da boa gestão

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:06

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:17

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:42:44

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:16

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:57

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

realizar os recolhimentos devidos, uma vez que feitos fora do prazo podem acarretar na cobrança de juros e multa à administração municipal, causando danos ao erário.

A gravidade é ainda maior quanto se tratam de verbas previdenciárias, considerando sua função de seguridade social. Ademais, diante da atual situação deficitária do nosso sistema de previdência, este Tribunal não pode deixar de olhar com rigor para esse tipo de apontamento capaz de consequências transfederativas, quando uma má gestão financeira municipal tem efeitos num ente federal. Nos limites da nossa competência, devemos observar se as leis foram cumpridas e se houve boa gestão dos recursos que passaram pelos cofres municipais – sejam eles recursos próprios do município ou que apenas estavam depositados em consignação.

Há, portanto, violação do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, segundo o qual as contribuições retidas dos segurados devem ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

Ademais, a ausência de registro e contabilização das contribuições previdenciárias tem impacto direto no limite da despesa com pessoal do Poder Executivo. O valor não registrado não foi incluso no cálculo do limite de gastos com pessoal, que resultaria em agravamento da irregularidade do item anterior.

Sendo assim, mantenho a irregularidade.

- Certidão positiva com efeitos de negativa nº 000572013-22001609 do Município de Aquidabã - Prefeitura Municipal com validade de 05/01/2014.

Em defesa, o gestor alegou que *“houve uma falha do Servidor responsável pela solicitação da emissão da certidão junto à Receita Federal do Brasil, haja vista os débitos parcelados”*. Porém, não foi juntada aos autos a “Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro”, contrariando o disposto no art. 3º, letra “c”, item 40, da Resolução TC nº 222/2002.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

Ademais, a CCI ainda informou em seu Parecer que em consulta efetuada no dia 20/07/2020, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consta registro de 2 processo da Dívida Ativa do Município de Aquidabã, no valor de R\$ 463.500,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais).

Sendo assim, mantenho o apontamento.

Deste modo, considerando a presença de irregularidades graves bem como o somatório de falhas formais, coaduno com o entendimento da CCI Oficiante e do *Parquet* de Contas pela rejeição das Contas. Por fim, sigo a sugestão da área técnica para expedir recomendação ao Município:

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de Francisco Francimário Rodrigues de Lucena, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno, com as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, para que o atual e os futuros gestores:

- efetuem o devido registro dos valores inscritos em precatórios e atualização do Balanço Patrimonial, em conformidade com os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11/2018;

- estruturem o sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pelo art. 72, da Constituição Estadual, art. 74, da Constituição Federal e pela Resolução TC nº 206/2001, alterada pela Resolução TC nº 226/2004;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

- **estruturem a política de recuperação dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, a fim de possibilitar a arrecadação desses créditos com eficiência.**

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.487/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 04 de fevereiro de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de Francisco Francimário Rodrigues de Lucena, nos termos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:06

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:17

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:43:44

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:16

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:57

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

do art. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC, com as seguintes RECOMENDAÇÕES, para que o atual e os futuros gestores:

- efetuem o devido registro dos valores inscritos em precatórios e atualização do Balanço Patrimonial, em conformidade com os preceitos estabelecidos pelos arts. 83 a 100 da Lei 4.320/64, art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 77 do Decreto Federal nº 200/67, Resolução do CFC nº 1133/08 e Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 11/2018;

- estruturem o sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pelo art. 72, da Constituição Estadual, art. 74, da Constituição Federal e pela Resolução TC nº 206/2001, alterada pela Resolução TC nº 226/2004;

- estruturem a política de recuperação dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, a fim de possibilitar a arrecadação desses créditos com eficiência.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulises de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 18 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/02/2021 11:20:06

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/02/2021 12:53:22

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/02/2021 14:06:24

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/02/2021 15:40:17

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/02/2021 09:43:44

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/02/2021 18:12:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/02/2021 09:54:16

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/02/2021 09:16:57

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3409

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Conselheiro Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas